

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1693/2020, de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba, composto por entidades de representantes das empresas, dos trabalhadores, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, a fim de estudar a reabertura gradativa do comércio, escolas, igrejas e órgãos públicos, e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1693/2020 dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba. Caso convertido em lei, para que esse “Comitê Intersetorial” tenha um mínimo de eficácia, vai demandar ações concretas por parte do Poder Executivo estadual. Projeto de lei com essa característica incide em inconstitucionalidade por vício forma de iniciativa. Portanto, deve ser vetado.

O projeto de lei nº 1.693/2020 é de origem parlamentar e não pode instituir obrigações para o Poder Executivo nos patamares estabelecidos.

Ao dispor sobre “a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba,” o PL nº 1.693/2020 viola o princípio constitucional da separação dos



ESTADO DA PARAÍBA

poderes por se imiscuir na organização administrativa.

STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015). GRIFAMOS.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de formação e composição de comitês no âmbito da Administração estadual, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)



ESTADO DA PARAÍBA

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

GRIFAMOS

O PL nº 1.693/2020, caso convertido em lei, vai demandar ações concretas a serem executadas por órgãos/secretarias do Executivo. Por conseguinte, está inserido no leque de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas a sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

GRIFAMOS



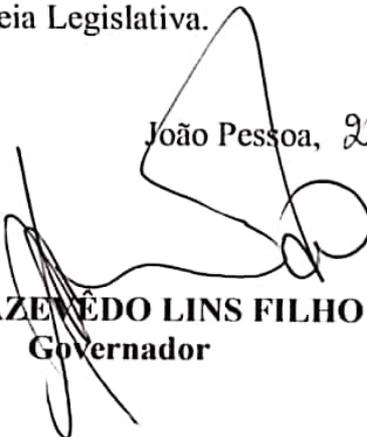
ESTADO DA PARAÍBA

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.693/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de julho de 2020.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
21/07/2020
Costa Lima SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 507/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.693/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

João Pessoa, 20/07/20

VETO

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba, composto por entidades de representantes das empresas, dos trabalhadores, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, a fim de estudar a reabertura gradativa do comércio, escolas, igrejas e órgãos públicos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Comitê Intersetorial, no Estado da Paraíba, composto por entidades de representantes das empresas, bem como dos trabalhadores, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada, com a finalidade de assegurar a articulação de ações voltadas à reabertura gradativa do comércio, escolas, igrejas e órgãos públicos, além da criação de novos postos de empregos e isenções fiscais, em razão de epidemia.

Art. 2º A criação deste Comitê Intersetorial se dará com o intuito de mobilizar empresas, trabalhadores, universidades, entidades religiosas e governo estadual a fim de gerar emprego, ocupação e renda para os cidadãos paraibanos que estiverem em situação de vulnerabilidade após passarem por situação de epidemia.

Art. 3º As medidas tomadas pelo Comitê Intersetorial definirão as ações de curto, médio e longo prazo para o combate do desemprego, a falta de renda e a fome das famílias paraibanas sempre que o Estado se deparar com possíveis paralisações de suas atividades por intermédio de orientações governamentais, por motivo de epidemia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 29 de junho de 2020.

ADRIANO GALDIÑO
Presidente